



Handwritten signature and number 207

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

PARECER JURÍDICO Nº 022/2018

CONSULENTE:

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

ASSUNTO:

**Recurso Administrativo referente a falta de identificação
do produtos ofertados pela empresa vencedora, proposto
pela Licitante SANTA LUCIA PRODUTOS PARA
SAÚDE, No Pregão Presencial nº 15/2018.**

BASE LEGAL:

**1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso
XXI, da Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública e dá
outras providências.**

Handwritten signature



JH
208

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE**, a qual alega que a Licitante vencedora não identificou os produtos ofertados conforme exigência do item 4.8 do edital do Pregão Presencial nº 015/2018.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa Recorrente apresenta recurso alegando que a Licitante vencedora dos itens nºs, 01, 02, 07, 08, 10 e 13, não identificou os produtos dos quais restou vencedoras em conformidade o que exige o item 4.8 do edital.

Para melhor entendimento do alegado, trazemos a baila o referido item, o qual determina que:

“4.8 Deverá ser indicada a marca e outros elementos necessários à perfeita identificação do objeto licitado.”

Destacamos que o subitem 4.8, está atrelado ao item 4, o qual rege a forma de apresentação **da proposta oferecida pela Licitante**, sendo assim, de início destacamos que há erro de redação, quando o edital menciona “*perfeita identificação do objeto licitado.*”, onde o correto seria “perfeita identificação do objeto **ofertado.**”

Todavia, como é notório conhecimento, os editais são na maioria das vezes cópias de outros, sendo que os mesmo são reutilizados, porém, não passa de um erro formal o qual por ser percebido e interpretado por qualquer licitante, não comprometendo a legalidade do Edital.

JH



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

209

Feitas as considerações iniciais, e sem muitas delongas, passamos a análise do recurso, onde podemos afirmar que o recurso não deve ser provido, e conseqüentemente mantida as decisões da Comissão de Licitações, senão vejamos:

Como é de conhecimento de todos, os Municípios ou qualquer órgão que realize licitação não pode, prever no edital a exigência de marcas, porém, há casos, como o em tela, onde a descrição do objeto, remete os fornecedoras, automaticamente a oferecer não só a marca, mas também o “tipo” do objeto licitado.

Imperioso mencionar que os itens licitados no referido processo, tratam-se de **Leites**, os quais são fornecidos pelo Município à criança que necessitam do alimento **sob formulação específica**, devido a algumas deficiências no seu desenvolvimento, sendo que a utilização de determinado “tipo” de alimento é prescrita por médico especialista.

E como dito anteriormente, a formulação específica do alimento (Leite) remete os fornecedores a formular propostas para os determinados “tipo”, onde no ato de entrega será devidamente conferido pela pessoa responsável, e caso não esteja de acordo com as exigência do edital não será aceita.

Lembrando ainda, que o Edital prevê formas de punição aos licitantes de descumprirem com o mesmo, inclusive a penalidade de impossibilidade do licitante participar de novas licitações pelo período de 02 (dois) anos, conforme de extrair do item 13 do referido Edital.

Ademais, seguindo o entendimento do Recorrente, e compulsando todas as propostas, especialmente a daquele, constata-se que o mesmo, também não atendeu as exigência do edital, pois, em sua proposta apresenta tão somente o “tipo” do Leite oferecido, onde não há menção a marca, ocorrendo assim, na mesma “falha” do licitante vencedor.

PD



Sendo assim, entendemos que o argumento utilizado pela Recorrente, bem como o conteúdo do edital, são apenas formalidades que ultrapassam as exigências que a Lei de licitações, Lei 8.666/93, onde a exigência do fiel cumprimento ao conteúdo do edital, o tornariam anuláveis por excesso de formalismos.

Do excesso de formalismo.

Apesar do pequeno equívoco cometido quando da elaboração do edital, o qual não o vicia e nem lhe torna anulável, entendo que a Administração não pode atender ao Recurso, pois estaria atuando com excesso de formalismo, pois, as questões aventadas nos recursos, poderiam trazer prejuízo à administração, haja vista que estaria afastando o licitante vencedor, e conseqüentemente contratando os valores maiores para o mesmo item, e como dito anteriormente, com licitantes que cometeram as mesmas "falhas" ao preencher suas propostas.

No que pese a existência de excesso de formalismo, o referido edital foi expedido em conformidade com a Lei, e com os princípios norteadores da licitação, o que, por si só, é suficiente para justificar sua imperiosa manutenção, conforme amplamente demonstrado.

A lei 8.666/93, ao estabelecer que o Edital determinará a forma de apresentação das propostas, conforme reza em seu artigo 30.

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

11/211

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
VII (...)

No caso em tela, onde o objeto da licitação é a aquisição de Leites com formulação especiais, entendemos houve excesso de formalismo nas exigências impostas no item 4.8, onde nem o licitante vencedor ou mesmo o licitante recorrente não atenderam as exigências.

Caso, agora fosse desclassificados ambos os licitantes estaríamos praticando o excesso de formalismo, o que no caso em tela só traria prejuízo à Administração.

E, até mesmo o TJ do RS, já se manifestou neste sentido:

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser anulada decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a verba honorária fixada, uma vez que de acordo com a demanda intentada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Apelações com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70058912445, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/03/2014)
(TJ-RS - AC: 70058912445 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)

Neste mesmo sentido são as várias jurisprudências de diversos tribunais pátrios, como podemos observar abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Duque de Caxias, nº 165, Centro, CEP 89850-000
Quilombo - Santa Catarina

11/211



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

Handwritten signature and number 212 in blue ink.

CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA.

I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.

II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.

III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.

IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 400337120084013400 DF 0040033-71.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.348 de 10/01/2014)

Ora, *data máxima vênia*, a decisão aplicada ao caso concreto, está de acordo com o objeto licitado. Veja-se, pois, que se forem aceitos os argumento do recorrente, o Edital alcançaria tamanho preciosismo que poderia prejudicar a todos os licitantes e principalmente à Administração. Observa-se, com clareza que o interesse público pode ser, no mínimo, diminuído se atendidos os argumento do recorrente.

Neste sentido, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais: (TCU, 004809/1999-8, DOU 08/11/99, p. 50, e BLC nº 4,2000, p. 203).

Handwritten signature in blue ink.



Handwritten signature and number 213

Confira-se também o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. (...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não dever ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.198. DJ 17.08.1998 p. 7) (grifo nosso)

De fato, o rigorismo excessivo vem sendo mitigado pelos tribunais, como fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que deve nortear a prática de toda atividade administrativa.

Voltando ao caso em tela, onde as exigência sugeridas pelo Recorrente, amparada no excesso de formalismo, acarretará a impossibilidade de várias empresas participarem do certame, onde a mais prejudicada será a Administração Pública e claramente será desatendido os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da eficiência, princípios estes que norteiam as Licitações, sendo exigência que deve ser afastada do edital.

Do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, reza que a Administração, ao realizar processo licitatório, obedecerá ao princípio **da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

No caso em tela, caso seja atendido os argumento do Recorrente, poderá haver a redução do licitantes, não havendo assim, à Administração, como optar pela melhor proposta, onde é bem possível que a Administração terá prejuízo com proposta mais elevada que as dos outros concorrentes que não poderão participar.

Handwritten signature



Handwritten signature and number 214

E, para que isto não aconteça, é necessária possibilitar ao maior número de licitantes a participarem da licitação.

Do princípio da eficiência.

Tanto o caput do artigo 37 da Constituição Federal, como o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelecem que a Administração e os processos licitatórios devam atender ao princípio da eficiência.

Todavia, é de notório conhecimento, que o valor mais econômico, nem sempre significa “EFICIÊNCIA”, porém, no caso em tela, se for atendido o Recurso, não há como analisar se a Administração atenderá a este princípio, sendo assim, o ato mais correto é manter inalteradas das decisões da Comissão de Licitação.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pelo não atendimento ao Recurso apresentada pela empresa **SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE**, bem como pela prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 03 de setembro de 2018.

Handwritten signature of Marcos Fernando Zanella
MARCOS FERNANDO ZANELLA
Advogado do Município – Matrícula 20.017
OAB/SC 30881

Acordo o processo de licitação, bem como o processo de licitação de 03/09/2018. João Luiz...